



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2022  
REGISTRO DE PREÇOS  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.190.216/0001-22, com sede na Rua São Pedro, 549, bairro Areias, São José/SC, CEP: 88.113-250, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para impugnar o edital é até segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação, nos termos do item 25.1 do edital e §2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tendo em vista que a data da sessão do pregão presencial é o dia 23/08/2022, terça-feira, assim como, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 110, da Lei nº. 8.666/93), o último dia para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório é o dia 19/08/2022, sexta-feira. Encontra-se, pois, tempestiva a presente impugnação.

#### **II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS**

O Município de Sangão/SC. abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto: ***"REGISTRAR PREÇOS COM A FINALIDADE DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA P/ FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA, BASEADA EM APLICATIVO WEB, INCLUINDO FORNECIMENTO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS DE SEGURANÇA, EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO DE IMAGENS (EM REGIME DE COMODATO), PLATAFORMA DE COMUNICAÇÃO DIGITAL E REDE SOCIAL PRIVADA, CONFORME DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS, QUANTITATIVOS E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS, VALORES UNITÁRIOS MÁXIMOS, ESPECIFICAÇÕES E PRAZOS, CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS"***.

A ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, verificou que o item **13.2.5.4** do edital, faz exigências que afrontam o Princípio da

Competitividade do Certame, restringindo o número de participantes, o que fere o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, conforme se passa a demonstrar:

## **2.1. Da legislação aplicada ao presente processo licitatório**

Conforme se infere do preâmbulo do instrumento convocatório, o mesmo indica que ao referido processo de Pregão Presencial é regido pela Lei nº. 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se, contudo, que, além do determinado no preâmbulo, o disposto no art. 9º da referida Lei nº. 10.520/02 (Lei do Pregão) também determina a aplicação subsidiária das normas dispostas na Lei Federal nº. 8.666/93 ao pregão.

Ademais, todos os referidos dispositivos legais, bem como as exigências constantes no instrumento convocatório devem estar em conformidade com o que dispõe o art. 37, XXI, da CR/88.

Portanto, é indiscutível a aplicação da Lei de Licitações (nº. 8.666/93) ao caso em comento. Pelo que, passamos a expor as razões de impugnação do presente edital.

## **2.2. Da adequação do edital aos termos da Lei nº 8.666/93**

O item 13.2.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do edital prevê, no subitem: ***13.2.5.4. Apresentar Contrato de Compartilhamento de Postes com a Concessionária de Energia de Santa Catarina, Celesc Distribuição;***

Todavia, a fim de evitar a nulidade do edital, é imperioso destacar que o referido item deve ser excluído do instrumento convocatório, a fim de atender os Princípios dispostos nos arts. 3º e 30, da Lei nº. 8.666/93, cuja aplicação supletiva já está demonstrada no item 2.1 acima, pois a sua exigência tem caráter restritivo à competitividade do certame, o que é vedado por lei.

Neste ponto, destacamos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências***

**de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ora, o legislador constituinte deixou claro que as exigências de qualificação técnica devem ser indispensáveis. Portanto, é imperioso destacar que o art. 30, da Lei nº. 8.666/93, também replicou o mesmo entendimento, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

***§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

Infere-se, portanto, do dispositivo legal acima transcrito que, para fins de comprovação de qualificação técnica, o art. 30 da Lei nº. 8.666/93 traz rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos para fins de comprovação da aptidão técnica do licitante. Não obstante, dentro do referido rol, não se encontra a permissão para a exigência de apresentação de contrato de compartilhamento de postes com a concessionária de energia elétrica e, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a exigência deve ser exaustivamente comprovada, o que não se verifica do instrumento convocatório.

Ademais, é importante ressaltar que a Lei nº 8.666/93, no inciso I, do §1º, preceitua que "*é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições, no instrumento convocatório, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame*".

Neste sentido, já resta sedimentado o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

***A exigência do atestado de PBQP-H para fins de qualificação técnica não encontra amparo nos art's. 27 e 30 da Lei 8.666/1993. A previsão de tal exigência em normas estaduais não afasta a obrigatoriedade de serem observadas as disposições da Lei 8.666/1993 quando o objeto contratado é custeado com recursos federais. (TCU – Acórdão 2934/2014 – Plenário, Processo 000.435/2010-5, Relator Min. Marcos Bemquerer, data da sessão 29/10/2014)***

*De fato, o TCU não admite a exigência de certificações como critério de habilitação, uma vez que **tais documentos não estão previstos no rol exaustivo contido no art. 30 da Lei n. 8.666/1993.** O que este Tribunal preconiza é que a administração pública federal adote para si metodologia que assegure a qualidade no desenvolvimento de software, compatível com os padrões reconhecidos nos certificados emitidos pelas instituições que constituem referência nessa matéria. Ressalte-se a expressão "compatível", que implica a desnecessidade de implementação integral da metodologia tomada como referência e a respectiva certificação. (TCU – Acórdão 3663/2013 – Plenário, Processo 016.684/2013-3, Relator Min. Marcos Bemquerer, data da sessão 10/12/2013)*

Conforme se depreende do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, é ilegal a exigência de documento que não esteja relacionado no rol taxativo do art. 30, da Lei nº 8.666/93, o que é o caso do documento exigido no item 13.2.5.4.

Além da fundamentação acima exposta, é imperioso destacar que a empresa que vier a prestar o serviço não necessitará de possuir o referido contrato de compartilhamento, vez que a mesma pode contratar o serviço de rede óptica para interligação do sistema de provedores locais que possuem o referido contrato de compartilhamento, ou seja, não se faz necessária a instalação e/ou o fornecimento de novo cabeamento de fibra óptica pela empresa participante do certame e sim que a mesma entregue o sistema em completo e perfeito funcionamento.

Não obstante, caso ainda entenda que seja necessária tal exigência, a mesma somente pode prevalecer no ato da contratação e não na fase de habilitação, conforme entendimento também sedimentado pelos tribunais de contas.

### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, não restam dúvidas que o edital deve resguardar a Administração Pública quanto à execução do seu objeto, a fim de evitar um prejuízo ao erário. Sendo assim, a fim de se evitar a nulidade de todo o procedimento licitatório e em respeito ao Princípio da Legalidade, o que prejudicaria a Administração Pública no seu objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, REQUER seja recebida a presente impugnação, porque tempestiva, para:

1. Suspender a realização da sessão do pregão marcada para o dia 23.08.2022, a fim de sanar a irregularidade acima apontada;



2. Sanar a irregularidade descrita no item **13.2.5.4 do edital**, retirando-o do instrumento convocatório, a fim de preservar a competitividade do certame, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São José/SC, 18 de agosto de 2022.

---

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA  
CNPJ nº 18.190.216/0001-22  
Marcelo Veber – *Sócio/Diretor*

LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS  
**OAB/MG 87.715**